SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126072 - RJ (2026/0371003-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REGIS THOMAZ CABREIRA
ADVOGADO	:	IGOR JOSE AQUINO OLIVEIRA - RJ220218
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

2. A defesa sustenta alegação de ilicitude das provas da condenação, por violação de domicílio, decorrente de suposto excesso no cumprimento de mandado de busca e apreensão, e requer, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão de relator que, de forma fundamentada, indefere pedido liminar em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada indeferiu fundamentadamente o pedido liminar, por não identificar, em juízo de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, seja quanto à alegada ilicitude das provas decorrentes da busca, seja quanto à dosimetria.

Documento eletrônico VDA61170150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b657580-3507-46c8-9de4-a67c4773ddd0

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que, de forma fundamentada, defere ou indefere pedido liminar em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Não cabe agravo regimental contra decisão de relator que, de forma fundamentada, defere ou indefere pedido liminar em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 717.457/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022; STJ, AgRg no HC n. 681.275/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021; STJ, AgRg no RHC n. 169.227/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b657580-3507-46c8-9de4-a67c4773ddd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126072 - RJ (2026/0371003-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REGIS THOMAZ CABREIRA
ADVOGADO	:	IGOR JOSE AQUINO OLIVEIRA - RJ220218
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

2. A defesa sustenta alegação de ilicitude das provas da condenação, por violação de domicílio, decorrente de suposto excesso no cumprimento de mandado de busca e apreensão, e requer, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão de relator que, de forma fundamentada, indefere pedido liminar em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada indeferiu fundamentadamente o pedido liminar, por não identificar, em juízo de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, seja quanto à alegada ilicitude das provas decorrentes da busca, seja quanto à dosimetria.

Documento eletrônico VDA60642558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:30
Código de Controle do Documento: b1a33891-b830-447a-82ff-772eb20acea4

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que, de forma fundamentada, defere ou indefere pedido liminar em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Não cabe agravo regimental contra decisão de relator que, de forma fundamentada, defere ou indefere pedido liminar em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 717.457/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022; STJ, AgRg no HC n. 681.275/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021; STJ, AgRg no RHC n. 169.227/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de REGIS THOMAZ CABREIRA contra decisão de minha lavra que indeferiu o pedido liminar formulado no *habeas corpus*.

Nas razões recursais (fls. 109/116), a defesa sustenta, inicialmente, a tempestividade e o cabimento do agravo regimental. Afirma que a controvérsia pode ser examinada na via do *habeas corpus*, por envolver revaloração jurídica da prova, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, e invoca, para tanto, o entendimento adotado no AgRg no HC n. 1.083.389/RJ, de minha relatoria.

Alega, ainda, violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como aos postulados de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, ao argumento de que a controvérsia deveria receber solução compatível com o precedente indicado.

Reitera a tese de ilicitude das provas por violação de domicílio, ao fundamento de que o mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Medida Cautelar n. 0801670-45.2024.8.19.0050 restringia a diligência ao primeiro pavimento do imóvel, onde funcionava estabelecimento comercial, mas os agentes policiais teriam ingressado no segundo pavimento, destinado à residência do paciente, sem autorização judicial específica, fundadas razões prévias ou consentimento válido, em afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e ao art. 157 do CPP.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3.

Documento eletrônico VDA60642558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:30
Código de Controle do Documento: b1a33891-b830-447a-82ff-772eb20acea4

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental para deferir a medida liminar e suspender os efeitos do acórdão condenatório até o julgamento definitivo do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

Registre-se, inicialmente, que a decisão agravada indeferiu o pedido liminar de forma fundamentada, por não identificar, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, seja quanto à alegada ilicitude das provas decorrentes da busca, seja quanto à dosimetria da pena.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão impugnado foi objeto de recurso especial, inadmitido na origem, e o subsequente agravo em recurso especial não foi conhecido, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, cuja desconstituição, nessas circunstâncias, torna-se mais excepcional.

De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que, de forma fundamentada, defere ou indefere pedido liminar em *habeas corpus*, como ocorreu no caso. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.* ***LIMINAR INDEFERIDA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA TAL ATO DECISÓRIO.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar o não cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que aprecia pedido de liminar em habeas corpus.***
>
> *2. A um primeiro olhar, vê-se que o Juízo singular descreveu, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, elementos considerados idôneos, pela jurisprudência desta Corte Superior, para lastrear a imposição da cautela extrema.*
>
> *3. Tal como ressaltado no ato agravado, a análise pretendida pela defesa - quanto aos antecedentes criminais do acusado e à suposta suficiência das cautelares diversas, em especial pela quantidade de droga encontrada - deve ser feita no exame do mérito do writ, após a juntada das informações e da manifestação ministerial.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 717.457/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.* ***DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO.***

Documento eletrônico VDA60642558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:30
Código de Controle do Documento: b1a33891-b830-447a-82ff-772eb20acea4

1. Agravo regimental interposto de decisão que indeferiu pleito liminar no habeas corpus, no qual a defesa pretende a concessão de liberdade provisória ao paciente.

2. A jurisprudência do STJ não admite agravo regimental de decisão que, de forma fundamentada, indefere ou concede liminar em habeas corpus. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 681.275/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO.*** *AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. ***É incabível agravo regimental em face de decisão de relator deste STJ que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus.***

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 169.227/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 10/10/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:30
Código de Controle do Documento: b1a33891-b830-447a-82ff-772eb20acea4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.126.072 / RJ

Número Registro: 2026/0371003-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08016704520248190050 08017431720248190050 80167045202481900 50 80174317202481900 50

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR JOSE AQUINO OLIVEIRA
ADVOGADO : IGOR JOSE AQUINO OLIVEIRA - RJ220218
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : REGIS THOMAZ CABREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIS THOMAZ CABREIRA
ADVOGADO : IGOR JOSE AQUINO OLIVEIRA - RJ220218
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60932881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:17
Código de Controle do Documento: 7b6f7dfd-332c-495b-af74-fe1696dee6fc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:17
Código de Controle do Documento: 7b6f7dfd-332c-495b-af74-fe1696dee6fc